

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

LUCAS JERONIMO RIBEIRO DA SILVA

MICHAEL CESAR SILVA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Michael César Silva, David França Carvalho e Lucas Jerônimo Ribeiro
da Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-100-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito
e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

A UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS NA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

THE USE OF TECHNOLOGICAL TOOLS IN CONTROVERSIAL SETTLEMENT

**Bruno Schettini Condé
Dhanilla Henrique Gontijo**

Resumo

O presente artigo realiza uma análise perfunctória acerca dos recursos tecnológicos utilizados no âmbito do Poder Judiciário, como forma de garantir a observância dos ditames processuais e constitucionais. Serão apresentados os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo. Também será objeto de estudo a sistemática processual vigente, que trouxe medidas adequadas de composição de conflitos, de modo a conferir maior efetividade às normas constitucionais, com objetivo de estimular a autocomposição. As técnicas e suportes tecnológicos utilizados em processos judiciais serão minuciosamente destacados, pois demonstram a importância desses instrumentos para garantir maior efetividade na solução das controvérsias.

Palavras-chave: Suportes tecnológicos, Solução de controvérsias, Celeridade processual, Razoável duração do processo

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a perfunctory analysis of the technological resources used in the sphere of the Judiciary, as a way of ensuring compliance with the names of constitutional processes. The constitutional principles of procedural speed and reasonable duration of the process will be presented. It will be the object of study with systematic procedural surveillance, which measures of conflict composition, a way of giving greater effectiveness to constitutional norms, in order to encourage self-composition. As technological supports used in legal proceedings will be carefully highlighted, this demonstrates the importance of these instruments to ensure greater effectiveness in resolving disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological supports, Dispute resolution, Procedural speed, Reasonable duration of the process

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aponta como problema a ser discutido a utilização de ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário, bem como suas implicações e consequências no âmbito da solução de conflitos.

Para tanto, esta pesquisa utiliza como hipótese os benefícios da utilização das formas tecnológicas como ferramentas para promoção e estímulo para a solução consensual dos conflitos, garantindo a observância dos princípios constitucionais processuais da celeridade processual e da razoável duração do processo.

A questão será inicialmente abordada com a apresentação dos princípios constitucionais processuais inseridos pela Emenda Constitucional n. 45/04, que acrescentou os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, buscando promover a solução de conflitos de maneira a garantir a observância dos direitos fundamentais individuais estabelecidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Em seguida, o conceito de métodos de soluções consensuais de conflitos será abordado, demonstrando de forma específica a importância do referido instituto no âmbito dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, a utilização de técnicas e suportes tecnológicos nos processos judiciais será defendida como forma de adequar a nova lei processual aos princípios e garantias constitucionais, tendo em vista que servirão como subsídio para fundamentar a hipótese apresentada.

Dessa forma, mostra-se relevante o desenvolvimento deste trabalho, em que se busca demonstrar a importância das ferramentas tecnológicas nos processos judiciais como forma de garantir a efetividade dos princípios constitucionais processuais em consonância com os direitos fundamentais constitucionais.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL

Os direitos e as garantias fundamentais são prerrogativas constitucionais que funcionam como proteção dos cidadãos contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado. Enquanto os direitos exprimem a existência legal dos benefícios conferidos constitucionalmente, as garantias traduzem-se no direito de exigir dos poderes públicos a sua proteção, utilizando-se dos meios processuais adequados à finalidade pretendida.

Dentre as garantias constitucionais elencadas no artigo 5º, os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual estão previstos no inciso LXVIII e foram incluídos pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, também conhecida como Reforma do Poder Judiciário.

Uma das ideias norteadoras constantes da referida Emenda Constitucional foi garantir maior satisfatividade para os litigantes de modo a assegurar uma efetiva prestação jurisdicional para aqueles que necessitem do Poder Judiciário.

Branco e Mendes (2018, p. 603/604) explicitam a importância da Emenda Constitucional n. 45/2004 e relacionam os princípios da razoável duração do processo judicial e da celeridade processual com o princípio da dignidade da pessoa humana:

A EC n. 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII). Positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no postulado da dignidade da pessoa humana e na própria ideia de Estado de Direito. A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessarte, a Constituição conferiu significado especial ao princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional (art. 1º, III, da CF/88). O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. Assim, tendo em vista a indissociabilidade entre proteção judicial efetiva e prestação jurisdicional em prazo razoável, e a ausência de autonomia desta última pretensão, é que julgamos pertinente tratar da questão relativa à duração indefinida ou desmesurada do processo no contexto da proteção judicial efetiva. O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. (BRANCO e MENDES, 2018, p. 603/604):

Para garantir a concretização dos referidos princípios e efetivar a celeridade na prestação jurisdicional, o Poder Judiciário vem utilizando vários instrumentos e ferramentas para concretizar o princípio da razoável duração do processo.

Moraes (2018, p. 477) destaca que “*o direito à razoável duração do processo indica a necessidade de aceleração do processo, em razão de técnicas extraprocessuais, extrajudiciais e judiciais*”.

As referidas técnicas foram evidenciadas pela alteração na legislação, bem como pelo investimento e promoção de conteúdo tecnológico no âmbito do Poder Judiciário, o que tem garantindo maior efetividade e agilidade na tramitação dos processos judiciais.

3 MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As formas alternativas de solução de conflitos foram incorporadas ao processo judicial como fase obrigatória, tanto na legislação processual comum (art. 3º, §3º, Código de Processo Civil), como nas legislações especializadas dos Juizados Especiais Estaduais e Federais (art. 3º, Lei n. 9.099/1995; art. 3º; Lei n. 10.259/2001) e da Justiça do Trabalho (art. 652, Consolidação das Leis do Trabalho).

Nesse contexto, os Juizados Especiais são de extrema importância para democratizar o acesso ao Poder Judiciário, pois foram responsáveis por oferecer uma solução mais rápida e efetiva aos conflitos de menor complexidade, garantindo a possibilidade de acesso a pessoas de menor poderio aquisitivo, que tinham maior dificuldade de solucionar os seus conflitos, em virtude da complexidade reservada à justiça comum.

A obtenção de uma providência jurisdicional efetiva, mediante um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável é, na atualidade, o principal foco de interesse da processualística civil moderna. Daí a preocupação do legislador em modernizar a sistemática processual, com normas e regras devidamente pautadas nos princípios da celeridade processual, da simplificação dos procedimentos e o do estabelecimento de um procedimento comum a ser adotados nos processos judiciais que tramitarem perante os Juizados Especiais.

Dentre os seus princípios norteadores, encontram-se os princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da economia processual e da celeridade, que juntos, buscam garantir a todos o acesso à justiça de forma efetiva, o que concretiza a ideia de democratização da justiça.

O sistema inovador trazido pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi decisivo para romper com o modelo jurídico previsto nas legislações anteriores, na medida em que se deu maior ênfase à composição amigável dos conflitos intersubjetivos, utilizando de métodos e procedimentos efetivos para sua concretização, estando prevista sua criação no artigo 98, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Bruno (2012, p. 185), *“a partir da carta republicana de 1988, o acesso à justiça ganhou posição de direito fundamental - com status de cláusula pétrea, o que motivou o implemento de uma visão mais instrumental do referido instituto”*

Devido à grande satisfação gerada com a Lei nº 9.099/95, nos anos seguintes foram criados Juizados no âmbito da Justiça Federal, com a Lei nº 10.259/2001, e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com a Lei nº 12.153/2009, para compor o microsistema dos Juizados Especiais.

Em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105, inaugurou as novas regras do sistema processual civil brasileiro e, de forma contraposta, revogou os ditames legais do Código de Processo Civil de 1973, trazendo uma série de mudanças que buscam conferir uma nova dinâmica para o processo civil brasileiro, adaptando-o à realidade moderna.

Dentre as diversas alterações promovidas pelo legislador, destaca-se a criação de novos mecanismos de solução de conflitos, que foram colocados à disposição dos litigantes, apresentando regras que privilegiam o sistema de composição não coercitiva dos conflitos, como forma de solução consensual para o litígio, tornando obrigatória audiência de conciliação, na fase inicial, em discussões que envolvam direitos disponíveis, nos termos de seu artigo 3º.

Nas modalidades de autocomposição, a participação das partes é de suma importância, visto que a solução que virá, com o auxílio de terceiros, depende da atuação ativa dos próprios litigantes, em prol da solução da controvérsia objeto da discussão judicial.

É importante ressaltar que o Código de Processo Civil também garante respaldo aos meios heterônomos de solução de conflitos, trazendo destaque para o instituto da arbitragem, que foi expressamente mencionada em diversos dispositivos constantes da sistemática processual.

Todos os métodos e instrumentos alternativos capazes de auxiliar na resolução do conflito serão estimulados, buscando a negociação entre as partes para alcançar uma composição amistosa ou menos gravosa, ao invés de uma decisão judicial proferida por um juiz.

4 SUPORTES TECNOLÓGICOS UTILIZADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS

No esteio do cumprimento dos princípios constitucionais processuais da celeridade e da razoável duração do processo, os suportes tecnológicos são considerados instrumentos capazes de garantir a consecução dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004 introduziu os referidos princípios no texto constitucional e garantiu a busca por métodos, ferramentas e instrumentos que pudessem assegurar a efetividade dos princípios constitucionais, permitindo a regulamentação dos processos judiciais.

No que se refere à implementação de tecnologias, um marco relevante corresponde à Lei n. 11.419/2006, cujo escopo foi materializar a disciplina do processo judicial eletrônico, trazendo disposições gerais sobre a informatização, dentre as quais se evidencia o uso do meio

eletrônico indistintamente para todas as ramificações processuais (cível, penal, trabalhista, fazenda pública, etc.), a transmissão e comunicação eletrônica dos atos processuais via Internet e a assinatura digital.

Moraes (2017, p. 86) destaca que o advento da citada lei estabeleceu a “*possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição*”.

Na referida lei do processo judicial eletrônico estão definidos os principais termos e condições para a implementação da informatização dos processos judiciais, prevendo uma metodologia a ser utilizada pelos tribunais brasileiros, preservando as prerrogativas dos advogados e garantindo a segurança dos magistrados e dos demais usuários.

A partir disso, a legislação processual brasileira passou a admitir a utilização da tecnologia nas diversas fases e modalidades processuais. Alguns exemplos são a possibilidade de realização de interrogatório e de outros atos processuais por sistema de videoconferência (Lei n. 11.900/09); citação e intimação por aplicativos de mensagens instantâneas; a realização de audiências e de sessões virtuais; e, até mesmo, o cumprimento de medidas expropriatórias, como penhora, avaliação e leilão/praza, por meio digitais.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça implantou um laboratório de inovação e um centro de inteligência artificial como meio de garantir a tramitação mais célere e efetiva dos processos judiciais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal lançou uma ferramenta de inteligência artificial – PROJETO VICTOR – cujo objetivo inicial era processar os recursos no âmbito do Tribunal e aumentar a velocidade na tramitação dos processos.

Os tribunais, em âmbito regional e estadual, passaram a utilizar as ferramentas tecnológicas como aliadas para oferecer a prestação jurisdicional com a qualidade esperada, garantindo a efetividade das medidas, com a redução do espaço de tempo, o que consubstancia com os princípios constitucionais processuais da celeridade e da razoável duração do processo.

5 CONCLUSÃO

O tema da utilização de técnicas e ferramentas tecnológicas nos processos judiciais é de suma importância, tendo em vista a necessidade de garantir a observância dos preceitos

constitucionais, servindo a pesquisa como auxílio para o aprofundamento do debate acerca do tema.

Para garantir a observância dos princípios da celeridade e da duração razoável dos processos, a legislação processual vem sendo alterada, de modo a assegurar a promoção dos métodos consensuais de solução de conflitos, permitindo, inclusive, a utilização de métodos tecnológicos como forma de garantia a observância dos princípios constitucionais processuais.

A Lei n. 11.419/2006, cujo escopo foi materializar a disciplina do processo judicial eletrônico, trazendo disposições gerais sobre a informatização, estabeleceu, de forma expressa, a intenção de utilizar os meios eletrônicos indistintamente para todas as ramificações processuais.

A legislação brasileira vem se aperfeiçoando para garantir a utilização de novas tecnologias, tais como a possibilidade de oitiva de réus por videoconferência, assim como a citação e intimação por aplicativos de mensagens instantâneas, assim como a realização de audiências e sessões de julgamento virtuais.

Dessa forma, a utilização dos recursos tecnológicos como ferramentas essenciais para promoção dos métodos consensuais de solução de conflitos é de extrema importância para garantir a consecução dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, além de permitir a efetividade das normas processuais, em consonância com os direitos fundamentais constitucionais.

REFERÊNCIAS:

BACELLAR, Rodrigo Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Código de Processo Civil de 2015**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Código Civil de 2002**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Lei nº 9.099 de 25 de setembro de 1995**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2016**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coords.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 63-70.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira; **Curso de direito constitucional.** – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado.** 1ªed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 5ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da informação: Economia, Sociedade e Cultura.** Vol. 1. Tradução Roneide Venancio Majer. 18ª Edição, revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FERNANDES, Sônia Caetano. **O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade trazida pelo código de processo civil Câmaras de mediação e conciliação.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/257653/o-novo-modelo-multiportas-de-solucao-dos-conflitos-e-a-novidade-trazida-pelo-codigo-de-processo-civil-camaras-de-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em: 11 de jun. de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único.** 12ª ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

RELATÓRIO justiça em números traz índice de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça,** 2016. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez/>>. Acesso em: 11 de jun. 2020.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação.** 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I.** 61ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.